



PREFEITURA MUNICIPAL DE LUÍS EDUARDO MAGALHÃES  
ESTADO DA BAHIA  
CNPJ: 04.214.419/0001-05

## **PREGÃO PRESENCIAL N° 039/2020**

## **PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 0407/2020**

**OBJETO:** Aquisição de 02 (duas) ambulâncias de simples remoção, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Luís Eduardo Magalhães/BA.

## **JULGAMENTO AO RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA MANUPA COMÉRCIO, EXPORTAÇÃO, IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E VEÍCULOS ADAPTADOS EIRELI.**

### **I - DAS PRELIMINARES**

RECURSO ADMINISTRATIVO interposto, por meio do seu representante legal, pela licitante MANUPA COMÉRCIO, EXPORTAÇÃO, IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E VEÍCULOS ADAPTADOS EIRELI - CNPJ: 03.093.776/0001-91, devidamente qualificada na peça inicial, com fundamento na Lei Federal n° 10.520/2002, subsidiado pela Lei Federal n° 8.666/93.

**Tempestividade:** No Pregão Presencial, a intenção de interposição de recursos deve ser manifestada durante o certame, e o mesmo deve ser apresentado nos termos do Art. 4º, XVIII da Lei Federal n° 10.520/2002. Desta feita, o Recurso foi protocolado tempestivamente, o qual passa a julgamento.

### **II - DAS RAZÕES DO RECURSO**

A recorrente participou do Pregão Presencial n° 039/2020, não sendo credenciada, em virtude da Pregoeira, após diligência à Procuradoria Geral do Município, entender que a recorrente não cumpriu as exigências editalícias, mais precisamente, a exigência do Item 6.1.5 do Edital, fato que motivou a apresentação de recurso por parte da empresa descredenciada.

A irresignação por parte da recorrente, repousa no fato de que, conforme suas alegações a exigência do Item 6.1.5 é abusiva. Em razão disso, a recorrente se mostra inconformada.

### **III - DO MÉRITO**

Cumprir destacar que a Lei n° 6.729/79 é especial, específica, havendo muita divergência quanto a sua aplicação ou não às contratações públicas, posto que vincula

apenas concessionárias e montadoras. Realmente, vê-se que a Lei Ferrari “*Dispõe sobre concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre*”.

Inobstante não se identificar na Lei nº 6.729/79 qualquer dispositivo que determine, em certames licitatórios, a delimitação do universo de eventuais fornecedores de veículos novos aos fabricantes e concessionários credenciados, o que há, são interpretações doutrinárias e jurisprudenciais, em especial de Tribunais de Contas.

As decisões mais recentes têm entendido pelo dever da Administração em exigir o atendimento à “Lei Ferrari” em certames licitatórios que tenham por objeto a aquisição de veículos 0km, que é o caso.

Inclusive, esse foi o posicionamento da Procuradoria de Município baiano, impugnado pelas mesmas razões, que entendeu por correto, exigir o atendimento à lei especial. (Município de Vitória da Conquista-BA – <http://www.pmvc.ba.gov.br/semad/estrutura/edital/uploads/RESPOSTA-IMPUG-%20PE-SRP%20%20002-2017.pdf>).

Se o edital, de um lado, estabelece que a licitação objetiva adquirir veículos novos (0km) conforme o Termo de Referência, e, de outro lado, e a Deliberação do CONTRAN estabelece o conceito de veículos novos, e a Lei nº 6.729/79 veda a venda de veículos novos para revendas determinando que apenas fabricantes e concessionários poderão vender carros novos, logo só poderão participar do processo licitatório as autorizadas à venda de veículos novos, mesmo que o edital não tivesse nenhuma previsão neste sentido.

Ademais, a aquisição de ambulâncias, mais do que qualquer outro tipo de veículo, deve atender a máxima segurança jurídica, junto às demais alegações, pelo que parece razoável a exigência do estrito atendimento à lei específica em vigência no ordenamento jurídico brasileiro.

A Recorrente, em suas razões recursais alega ainda, que apresentou declaração de que os veículos por ela revendidos atendem a legislação de trânsito (declaração de adequação à legislação de trânsito nº 0295/2020/COSEV-DENATRAN/SNTT).



No entanto, a documentação exigida pelo Edital diz respeito à necessidade de comprovação de que se trata a licitante de empresa concessionária ou fabricante, autorizada a comercialização de veículos zero km, ou seja, diverso do documento apresentado.

Diante de todo o exposto, com fulcro no Parecer Jurídico emitido pela Procuradora Geral do Município, a Pregoeira mantém a decisão tomada na sessão do Pregão Presencial nº 039/2020, e submete o recurso administrativo, bem como a presente decisão à Autoridade Competente para julgamento e decisão final.

#### **IV - DA DECISÃO**

Por todo o exposto, conheço do Recurso Administrativo interposto pela empresa MANUPA COMÉRCIO, EXPORTAÇÃO, IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E VEÍCULOS ADAPTADOS EIRELI - CNPJ: 03.093.776/0001-91, por ser próprio e tempestivo, para, no mérito, NEGAR - LHE PROVIMENTO, mantendo a decisão registrada na Ata da Sessão de Abertura do Processo Licitatório modalidade Pregão Presencial nº 039/2020.

Esta é a decisão.

Publique-se.

Luís Eduardo Magalhães - Bahia, 28 de Julho de 2020.

**NISSARA SCHLEDER**

Pregoeira